



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721473/2015-12
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa a formulação de cobrança motivada na não homologação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, notadamente quando o contraditório restou assegurado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ INDEFERIDO EM PEDIDO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

É vedada a apresentação de DCOMP para compensar débitos com crédito objeto de pedido de restituição já indeferido pela Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, devendo o pleito ser considerado não homologado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos que implicam análise de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos indevidamente compensados e não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório que não homologou o crédito de estimativa pleiteado pelo contribuinte, sob o fundamento de que ele já teria sido objeto de indeferimento em outro processo administrativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- houve cerceamento de defesa e nulidade do Despacho Decisório por falta de informação quanto ao alegado fato para a não homologação das compensações. Ressalta que a Instrução Normativa citada - IN nº 1.300/2012 - não estava vigente à época dos fatos e também contesta a citação genérica do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

- a partir da revogação do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005, que restringia a compensação da estimativa a apuração do saldo negativo, o Despacho Decisório negando a restituição/compensação do valor pago a maior por estimativa passou a condição de improcedente ou equivocado, legitimando o crédito;

- o art. 10 da IN RFB nº 600/2005 é ilegal, destacando que a Receita Federal não pode se utilizar de mera Instrução Normativa para restringir a recuperação de créditos. Requer a aplicação retroativa do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 vigente à época de 2010, que permite a restituição de valores de estimativas pagos indevidamente ou a maior;

- deixou de apresentar defesa administrativa contra o primeiro Despacho Decisório e optou pelo pagamento dos débitos. Assim, quando realizou os pagamentos constante da PER/DCOMP não homologada, o crédito existente, e sem vedação na legislação, sem dúvida voltou a existir;

- o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda que débitos não homologados sejam passíveis de compensação, porém no presente caso os débitos foram quitados. Assim, conclui que não há qualquer impedimento legal para solicitar o crédito de pagamento indevido ou a maior novamente;

- a liquidez do crédito oriundo de pagamento a maior restou evidenciada;

- é indevida a exigência de Multa e Juros no atraso dos débitos compensados em DCOMP.

A DRJ, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte interpôs recurso voluntário. Repisa os argumentos de defesa e pede que seu direito creditório seja reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.196, de 11/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10882.721445/2015-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.196**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Primeiramente, cabe rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa.

Isso porque, apesar de parecer bastante sucinto o Parecer que embasa o despacho decisório, ele deixa claro o motivo e o fundamento legal para o indeferimento da DCOMP, tendo sido oferecido à impugnante o pleno exercício do direito de defesa e contraditório.

Na impugnação e recurso voluntário, aliás, a contribuinte demonstra que compreendeu os fatos e os motivos que levaram aos indeferimentos dos pleitos.

Apenas para recapitular, a Recorrente teve sua Declaração de Compensação não homologada em face do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.340/1996, verbis:

"Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."

Nesse contexto, a autoridade fiscal responsável pela análise do direito creditório se certificou, e comprovou, que o crédito já havia sido objeto de indeferimento em outro pedido, fato este que, como determina a lei, enseja a não homologação da "nova" DCOMP que indicou saldo credor indeferido anteriormente.

Além disso, parece que o contribuinte ainda pretende um efeito repristinatório da norma de estimativa, o que não se sustenta.

A autoridade fiscal, portanto, ao não homologar a DCOMP em tela, nada mais fez do que cumprir a lei, e não mera IN, não merecendo nenhum reparo o procedimento adotado.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente entende violados, cumpre frisar que este Conselho não possui poderes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2. Falece ao presente julgador, contudo, competência para analisar os argumentos de cunho constitucional invocados.

Finalmente, e tendo em vista a não homologadas das compensações, os débitos indevidamente compensados passam a se sujeitar aos acréscimos moratórios como decorrência lógica.

Débitos vencidos, mas não liquidados no prazo legal, estão sujeitos à multa e juros.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa